

Processo n.º 0000708-11.2013.815.0581



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática

Apelação Cível n.º 0000708-11.2013.815.0581

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante: David Edson da Silva Santos – Adv.: Hallison Gondin de Oliveira Nobrega e Outros. OAB/PB nº. 16.753.

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INSURREIÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA COM PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. **PROVIMENTO DO APELO.**

- O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que o prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao poder judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT.

- O Supremo Tribunal Federal estabeleceu uma regra de transição para as ações em tramitação que versem sobre a matéria.

- Não tendo sido observado o acórdão do Supremo Tribunal Federal, deve a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito ser anulada, determinando o sobrestamento do feito.

- Aplicação do artigo 932, V, 'b', do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **David Edson da Silva Santos** hostilizando sentença do Juízo de Direito da Comarca de Rio Tinto, proferida nos autos da Ação de Cobrança ajuizada contra **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**.

Na sentença (fls. 23/26v), o Magistrado *a quo* indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, sob o fundamento da ausência de interesse processual, em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo pelo apelante.

Em suas razões recursais (fls. 30/34), o apelante alegou ter interesse de agir no presente feito, como também, que o direito subjetivo de ação da parte autora não está condicionado à apresentação de requerimento administrativo, entendimento que se encontra em consonância com o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Ao final, pugnou pelo provimento total do apelo para anular a sentença, devolvendo-se os autos ao juízo de origem para regular seguimento do feito.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 43/47), opinando pelo provimento do apelo..

É o relatório.

DECIDO.

Ao compulsar os autos, verificada a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Pois bem. O cerne da questão consiste na sentença de

primeiro grau que indeferiu a petição inicial por ausência de interesse processual do autor/apelante, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo capaz de configurar a pretensão resistida.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 631.240, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, decidiu que o prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao poder judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT. Veja-se:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E
INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo –

salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos

acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Assim, conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo não se confunde com o exaurimento das vias administrativas, não havendo assim, violação à inafastabilidade da jurisdição.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu uma regra de transição para as ações em tramitação que versem sobre a matéria.

Para as ações ajuizadas até 03/09/2014, havendo apresentação de contestação pela seguradora/promovida, restará considerada a resistência à pretensão do autor.

Caso não haja contestação, a ação deverá ficar sobrestada, devendo o autor ser intimado para apresentar o prévio requerimento administrativo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

Comprovada a postulação administrativa, a parte

contrária será intimada a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a seguradora deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão

No caso dos presentes autos, a ação foi distribuída em 04/04/2013, ou seja, antes da publicação do acórdão supracitado, devendo, portanto, haver a necessidade de comprovação do recorrente quanto à resistência da apelada, observando-se, ainda, a regra de transição firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Verifico que o Juiz *a quo* determinou a intimação da parte para emendar a inicial no prazo de 10 dias (fl. 16). No entanto, o acórdão paradigma estabelece que a parte seja intimada para dar entrada no pedido administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

Desse modo, não tendo sido observado o acórdão do Supremo Tribunal Federal, deve a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito ser anulada.

É nesse norte que tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA CUMPRIMENTO DO

**DISPOSTO NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240.
PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

"Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso." (STF Re: 839.353 MA, relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005770220148150581, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 15-12-2016)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE
SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO
PROCESSO SEM JULGAMENTO DO
MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
DEMANDA AJUIZADA ANTERIORMENTE À
FIXAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO PELO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO
ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Nº 631.240/MG. REGRA DE TRANSIÇÃO
ESTABELECIDADA PELA SUPREMA CORTE.
NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO
FEITO EM PRIMEIRO GRAU COM A
DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DA
PARTE AUTORA PARA APRESENTAÇÃO DE**

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA JUNTO À EMPRESA PROMOVIDA. CONFIGURAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO APELO. - Em recentes pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo. - Em decorrência da própria oscilação jurisprudencial sobre a matéria, buscando conferir uma maior segurança jurídica aos jurisdicionados, o Supremo Tribunal Federal estipulou uma regra de transição para a observância da nova hipótese de ausência de interesse de agir reconhecida. Nesse contexto, como padrão razoável de comportamento das partes e do juiz (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00532853720148152001, - Não possui -, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 09-01-2017)

Destarte, o artigo 932, V, 'b', do Código de Processo Civil autoriza ao relator, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para decretar a nulidade da sentença, e determinar o retorno dos autos ao juízo *a quo*, a fim de que seja observada a regra de transição firmada no

entendimento do Supremo Tribunal Federal.

P.I.

João Pessoa, 14 de março de 2017.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R E L A T O R